

LEI COMPLEMENTAR Nº 0047 DE 11 DE MARÇO DE 2002.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 26 DE MAIO DE 2000, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – FUMPREV.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei Complementar nº 38 de 26 de Maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º - A estrutura administrativa do FUMPREV, destinada a promover aos seus beneficiários as prestações estabelecidas nesta lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- i – Conselho Administrativo;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Diretoria Executiva;
- IV – Diretoria Administrativa;
- V – Junta de Recursos.

Parágrafo Único -

Art. 2º - O Art. 3º da Lei Complementar nº 38 de 26 de Maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º -

§ 1º - Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu Presidente e Secretário, devendo lavrar atas de suas reuniões.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 2 (dois) anos, permitida sua recondução por uma única vez.”

Art. 3º - O Art. 4º da Lei Complementar nº 38 de 26 de Maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º -

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

§ 1º - Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Administrativo, fazendo jus apenas a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago pelo Município ao seu servidor, o qual será pago pelo Fundo Municipal de Previdência, somente aos membros efetivos, no limite máximo de 4 (quatro) reuniões mensais, desde que as reuniões se realizem fora do horário de expediente de suas atividades.

§ 2º - O membro do Conselho que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, perderá o seu mandato e será imediatamente convocado o suplente para ocupar a sua vaga.”

Art. 4º - O Art. 5º da Lei Complementar nº 38 de 26 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 5º -

§ 1º -

§ 2º - O Conselho Fiscal terá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez de seus integrantes.”

Art. 5º - O Art. 6º da Lei Complementar nº 38 de 26 de Maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º - O Conselho Fiscal escolherá dentre seus membros, um secretário, o qual deverá lavrar atas de suas reuniões.”

Art. 6º - O Art. 8º da Lei Complementar nº 38 de 26 de Maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º - Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 4º.”

Art. 7º - O Art. 9º da Lei Complementar nº 38 de 26 de Maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 9º -

Parágrafo Único – O mandato do Diretor Executivo terá duração de 2 (dois) anos permitindo sua recondução por uma única vez.”

Art. 8º - O Art. 10 da Lei Complementar nº 38 de 26 de Maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 10 - O Diretor Executivo terá um Diretor Administrativo para auxiliá-lo na Administração Técnico – Administrativa da Autarquia.”

Art. 9º - O Art. 11 da Lei Complementar nº 38 de 26 de Maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 11 -

I -

II -

III -

IV -

V – Propor a indicação do Diretor Administrativo;

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII -

XIV – Convocar e presidir as reuniões conjuntas dos Conselhos Administrativos e Fiscal, sempre que houver necessidade de serem analisados assuntos de relevância do FUMPREV ou para o FUMPREV.”

§ 1º - A escolha do Diretor Administrativo deverá recair sobre pessoa de notória conhecimento previdenciário e a sua atuação será de dedicação exclusiva ao FUMPREV.

§ 2º - O Diretor Administrativo terá as seguintes atribuições:

I - Examinar, encaminhar e solucionar os assuntos técnico administrativos do Fumprev e executar as atividades de apoio administrativo ao Diretor Executivo;

II - Processar estudos e propor soluções aos assuntos que lhe forem encaminhados pelo Diretor Executivo;

III - Auxiliar o Conselho Administrativo e Fiscal na elaboração de Atos Normativos, Resoluções e/ou Deliberações;

IV - Articular e promover a divulgação dos atos e realizações do FUMPREV junto aos segurados;

V - Detectar, listar, mapear necessidades e oportunidades em articulação, sempre que conveniente, com órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal, a fim de promover a criação de meios necessários à execução de planos, programas e projetos de interesse do FUMPREV;

VI - Requisitar diária e passagens para diretores, conselheiros e funcionários que necessitarem afastar da Sede do Município, para resolverem assuntos, serviços ou para participarem de cursos pertinentes ao FUMPREV;

VII - Responder pelos serviços burocráticos do FUMPREV;

VIII - Fiscalizar o tombamento de todos os bens patrimoniais do FUMPREV;

IX - Supervisionar e orientar as atividades de planejamento relativos à administração de pessoal;

X - Orientar e supervisionar todas as atividades relativas à instrução de processos de benefícios previdenciários ou aqueles relativos aos funcionários do FUMPREV;

XI - Orientar e supervisionar a execução dos concursos públicos ou processos seletivos, cursos, estágios e treinamentos.

XII - Coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades

relativas aos procedimentos de natureza administrativa processual disciplinar;

XIII - Promover o desenvolvimento e capacitação técnica dos servidores e funcionários, assim como a outras atividades que forem necessárias ao funcionamento do FUMPREV e que lhe forem solicitadas;

XIV - Zelar pelos materiais, máquinas e outros bens, controlando a entrada e saída de materiais de consumo e controlar os serviços de compras;

XV - Aplicar aos funcionários do FUMPREV ou naqueles que estiverem prestando serviço ao mesmo, as medidas disciplinares de ordem técnica que se fizerem necessárias;

XVI - Propor ao Diretor Executivo, a adoção de providências de ordem administrativa disciplinares que não forem de sua competência;

XVII - Observar que seja mantida uma distribuição equitativa do trabalho e consciência abrangente do zelo para com a coisa pública;

XVIII - Tomar medidas para que seja mantido o desdobramento do conhecimento técnico, evitando assim, sua absorção individual ou por grupos de indivíduos;

XIX - Expedir Ordem de Serviço;
XX - Acatar demais atribuições correlatas, determinadas pela Diretoria Executiva.

Art. 10 - O Art. 12 da Lei Complementar nº 38 de 26 de Maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 – A Junta de Recursos do FUMPREV será composta de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução por uma única vez."

Art. 11 – O Art. 13 da Lei Complementar nº 38 de 26 de Maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 13-.....
I-
II-
III-
IV-"

Parágrafo Único - Aplicar-se-á aos membros da Junta de Recursos o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 4º "

Art. 12 - O Art. 14 da Lei Complementar nº 38 de 26 de Maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 14 – Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos da Administração do FUMPREV e dar parecer a consultas administrativas ou técnicas, formuladas pela Administração do FUMPREV, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas a Diretor Executivo, que as acatará.

Parágrafo Único -"

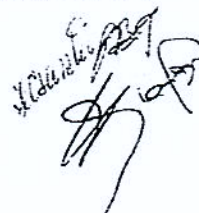
Art. 13 - O Art. 15 da Lei Complementar nº 38 de 26 de Maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 – O FUMPREV, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, não podendo receber remuneração adicional, cujo ônus correrá por conta do FUMPREV.

Parágrafo Único – O servidor efetivo ocupante de cargo de provimento em comissão, pode optar pela remuneração desse cargo ou pela gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento do cargo em comissão, em ambos os casos, com ônus para o FUMPREV."

Art. 14 - O Art. 16 da Lei Complementar nº 38 de 26 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 16 – A remuneração do Diretor Executivo e do Diretor Administrativo serão definidas pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Fiscal, em valores nunca superiores à dos Diretores de Divisão. Para os demais cargos, a remuneração será definida pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Fiscal, tomando como referência o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores Municipais, além das disposições no cálculo atuarial.



Art. 15 - O Art. 18 da Lei Complementar nº 38 de 26 de Maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - São obrigatoriamente Segurados do FUMPREV, indistintamente, todos os servidores públicos municipais de Diamantina, vinculados aos Poderes Legislativo, Executivo, ou da administração indireta, desde a data de sua fundação até 15 de Dezembro de 1998, data da promulgação da emenda Constitucional nº 20, e a partir desta data os efetivos e os comissionados de recrutamento restrito."

Art. 16 - O Art. 29 da Lei Complementar nº 38 de 26 de Maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 29 -

I -

a)

b)

c)

d) auxílio doença - 12 (doze) contribuições mensais;

e)

II - Quanto aos dependentes:

a) pensão por morte - 03 (três) contribuições mensais;

b)

§ 1º -

§ 2º - A contribuição incidente sobre a gratificação natalina não será considerada como contribuição mensal para os efeitos de contagem do período de carência.

§ 3º -"

Art. 17 - O Art. 33 da Lei Complementar nº 38 de 26 de Maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 33 - A aposentadoria por invalidez, a critério dos médicos peritos do FUMPREV, poderá ser concedida ao servidor que, após ter recebido licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, continuar incapaz para o trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro trabalho compatível com as suas aptidões.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - A aposentadoria por invalidez somente será concedida, após expedição de laudo médico passado por no mínimo dois (2) médicos peritos do FUMPREV e um relatório circunstanciado passado por medico especialista na doença ou moléstia que o servidor esteja acometido.

§ 5º - Não havendo no município, o médico especialista a que se refere o parágrafo anterior, o Setor de Benefícios do FUMPREV em consonância com o Setor Médico Pericial indicará o profissional que deverá proceder os exames e fornecer o relatório.

§ 6º - Os proventos da aposentadoria por invalidez somente serão integrais quando o servidor for acometido de: Tuberculose ativa; Alienação mental; Neoplasia maligna; Cegueira total; Cardiopatia descompensada;

Hanseníase; Leucemia; Pênfigo foliáceo; Paralisia; AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida); Neoplasia grave; Esclerose múltipla; Doença de Parkinson; Espondiloartrose anquilosante; Mal de Paget; Hepatopatia grave ou outra doença que venha a ser incluída pelo Ministério da Saúde e da Previdência e Assistência Social.”

Art. 18 – O Art. 41 da Lei Complementar nº 38 de 26 de Maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 41 - A pensão por morte do segurado, será devida a partir da data do óbito, ao dependente ou aos dependentes qualificados no art. 19.

Parágrafo Único – Os valores do benefício serão calculados de acordo com o disposto nesta lei.”

Art. 19 – O Art. 42 da Lei Complementar nº 38 de 26 de Maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 42 - O valor da Pensão será igual ao valor dos proventos do falecido ou, se em atividade, ao valor dos vencimentos a que teria direito no mês de seu falecimento e será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a(o) viuva(o) ou companheira(o) e os 50% (cinquenta por cento) restantes, rateados em quotas iguais para os dependentes, não podendo o valor total da pensão, ser inferior a um (01) salário mínimo e nem superior ao salário de contribuição.”

Art. 20 – O Art. 44 da Lei Complementar nº 38 de 26 de Maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 44 -

I -

II -

III - para os filho(a)s, a pessoa a ele equiparada ou irmão(ã)s, completem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

IV -

§ 1º - Para os efeitos da concessão da pensão por invalidez do dependente, deverão ser observadas as normas constantes do Art. 19.

§ 2º - Para a comprovação das circunstâncias do item IV serão observadas as normas constantes do Art. 32, §§ 6º e 7º.

§ 3º - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido, se for comprovada pela perícia médica, a existência de invalidez na data do óbito do segurado(a).”

§ 4º -

Art. 21 – O Art. 52 da Lei Complementar nº 38 de 26 de Maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52-

§ 1º - Os benefícios com valores correspondentes ao salário mínimo, serão reajustados automaticamente pelo índice que for determinado pelo Governo Federal.

§ 2º - Os benefícios com valores superiores ao do salário mínimo somente serão reajustados, em datas e índices estabelecidos pelo Executivo Municipal."

Art. 22 - O art. 55 da Lei Complementar nº 38 de 26 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

° Art. 55 -

I - dos servidores Ativos, servidores Inativos, uma contribuição correspondente a 08% (oito por cento) de seu salário de contribuição:

II - do Município de Diamantina, uma contribuição de 12% (doze por cento) sobre a soma dos salários de contribuição constantes do item I:

III -

IV -

V -

VI -

VII -

§ 1º -


§ 2º - O servidor em gozo de benefício, contribuirá para o FUMPREV com os mesmos percentuais do servidor ativo, excetuando-se os aposentados que percebam proventos equivalentes a 1 (um)salário mínimo."

Art. 23 - O Art. 68 da Lei Complementar nº 38 de 26 de Maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

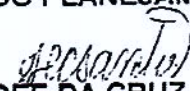
"Art. 68 - O Fundo Municipal de Previdência de Diamantina - FUMPREV poderá se vincular a Associação de Institutos que exista ou venha a existir, bem como participar de sua gestão."

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DIAMANTINA (MG), 11 DE MARÇO DE 2002.


GUSTAVO BOTELHO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL


DILSON MEIRA COELHO DE MOURA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
E DO PLANEJAMENTO


HAYDEE DA CRUZ SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E DO MEIO AMBIENTE


SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS